



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.006 - MG
(2007/0100166-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ FARIAS SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ FARIA SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : MARA DE ALMEIDA MOHL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO **RESP 1.118.103/SP**, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73.

1. Na presente hipótese, verifica-se que o feito expropriatório foi sentenciado em 3/3/2000 e transitou em julgado em 10/4/2002. Ocorre que, a partir da vigência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.997-34, de 13/1/2000, a possibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios já não tem suporte legal, pois a jurisprudência desta Corte assevera que o princípio *tempus regit actum* deve ser observado na aplicação das normas sobre juros.

2. Nos termos da orientação firmada no **Recurso Especial 1.118.103/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 8/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, "*não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional*".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.006 - MG
(2007/0100166-8)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ FARIAS SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ FARIA SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : MARA DE ALMEIDA MOHL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o argumento de que é vedada a acumulação de juros moratórios e compensatórios.

Irresignada, a parte recorrente argumenta que a "*situação fática se rege segundo a lei vigente em seu tempo*", de modo que, tendo ocorrido a desapropriação em 1978, é inaplicável o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, sob pena de violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF; 467, 471, 473 e 475-G do CPC/73; e 2º da LINDB. Em acréscimo, aduz que o provimento do embargos de declaração do Município de Ipatinga incorreu em julgamento **extra e ultra petita**, ensejou **reformatio in pejus**, ofendeu o princípio da preclusão, seria contraditório, bem como ofenderia a "*realidade do passar do tempo*", o "*princípio maior da legalidade*", a moralidade, a razoabilidade, a isonomia e o princípio da justa indenização. Por fim, alega que a decisão agravada teria violado a coisa julgada nem seria fundamentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.006 - MG
(2007/0100166-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Na presente hipótese, verifica-se que o feito expropriatório foi sentenciado em 3/3/2000 (fls. 17/26 do apenso 1) e transitou em julgado em 10/4/2002 (fl. 5 do apenso 1). Ocorre que, a partir da vigência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.997-34, de 13/1/2000, a possibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios já não tem suporte legal de sustentação, pois a jurisprudência desta Corte assevera que o princípio *tempus regit actum* deve ser observado na aplicação das normas sobre juros.

A propósito, nos termos da orientação firmada no **Recurso Especial 1.118.103/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 8/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, *"não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional"*. Por oportuno, destaca-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP).

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2010)

Portanto, não há como ser provido o recurso especial que objetiva a cumulação de juros compensatórios e moratórios no caso concreto.

Por outro lado, verifica-se ser inadmissível o argumento de que o **decisum** agravado teria incorrido em julgamento **extra** e **ultra petita**, **reformatio in pejus**, ofensa ao princípio da preclusão, seria contraditório, bem como ofenderia a "*realidade do passar do tempo*", o "*princípio maior da legalidade*", a moralidade, a razoabilidade, a isonomia e o princípio da justa indenização, pois, ao analisar a matéria relativa à cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios, aplicou-se o direito à espécie, em razão da profundidade do efeito devolutivo do recurso.

Nessa linha de raciocínio, sobressai o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE DIFERE DO JUÍZO DE REJULGAMENTO. ABERTURA DE INSTÂNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO À ESPÉCIE.

1. O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

2. Conhecido o recurso especial por qualquer dos seus fundamentos, opera-se a abertura de instância, de modo que, ao julgá-lo, poderá esta Corte Superior conhecer de ofício, ou por provocação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, bem como, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido.

3. É preciso fazer uma diferenciação entre o juízo de admissibilidade e juízo de re julgamento. Para ser admitido o recurso especial, é indispensável o prequestionamento; mas, uma vez admitido, no juízo de re julgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente.

4. Trata-se do chamado efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo), reconhecido na Sumula 456/STF, segundo a qual, "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1200904/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0100166-8

AgRg no AgRg nos EDcl no
REsp 1.251.006 /
MG

Números Origem: 10312041366573 200700356127 313041366573

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FARIAS SOARES
ADVOGADO : JOSÉ FARIA SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : MARA DE ALMEIDA MOHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FARIAS SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ FARIA SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : MARA DE ALMEIDA MOHL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.